



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RESOLUÇÃO Nº 14.695**  
**(18.02.2008)**

**PROCESSO** : Nº 2803, CLASSE XVII  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC),  
EXERCÍCIO, 2006.  
**INTERESSADO** : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC), representado pelo Presidente  
Regional, Sr. Jorge VI Lamenha Lins.  
**RELATOR** : **Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior**

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSC. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA LEI Nº 9.096/95 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. FALHAS NÃO SANADAS. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Verificadas falhas que comprometam a regularidade das contas partidárias anuais, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004.

2. A desaprovação das contas partidárias implica a suspensão, com perdas, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a contar da publicação desta decisão, em observância ao art. 37 da Lei 9.096/95 c/c o art. 29, inciso II, da Res. TSE 21.841/04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar as contas do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2006, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2008.

  
**Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA** - Presidente

  
**Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**Dr. JOEL ALMEIDA BELO** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas anual referente ao exercício do ano de 2006 do Partido Social Cristão (PSC) em Alagoas.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e o subscritor do petição possui legitimidade para representar a agremiação partidária.

Após a necessária publicação do balanço financeiro e patrimonial apresentado pelo Partido, e transcorridos *in albis* os prazos para exame e impugnação da prestação de contas, o feito foi submetido à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) para avaliação técnico-contábil, que certificou a não apresentação dos balancetes dos meses de junho a dezembro (fls. 50), referentes ao exercício de 2006, e juntou parecer sugerindo diligências com o intuito de sanar as irregularidades ali apontadas (fls. 51/53).

Regularmente intimado, o Partido, através de seu atual Presidente Sr. Maurício Rocha Tavares, requereu a dilação do prazo para cumprimento das diligências apontadas pela COCIN, em virtude de ter assumido a presidência do Partido recentemente (fls.59), tendo sido concedido por este Relator mais 07 (sete) dias para que a agremiação apresentasse a documentação necessária.

Em tempo, o Partido Social Cristão encaminhou novos documentos, fls. 69/83, para análise.

Em nova análise, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal opinou pela aprovação com ressalvas das contas do diretório do Partido Social Cristão, conforme preceitua o art. 24, inciso II da Resolução 21.841/04.

Intimado, conforme o disposto no § 1º do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/2004, o Partido Social Cristão (PSC) não se manifestou (fls. 91).

O *Parquet* Eleitoral, em seu parecer, opinou pela rejeição da contabilidade, uma vez que a omissão do interessado no cumprimento integral das diligências impediu um efetivo controle de suas contas.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Os autos demonstram a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de direção regional do Partido Social Cristão (PSC), durante o exercício financeiro de 2006, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça, por força das disposições ínsitas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, verificando a sua regularidade e correta apresentação e aplicação.

No caso em apreço, as irregularidades das contas do Partido Social Cristão – PSC, verificadas pela COCIN, consistem em: falta de registro do livro Diário no cartório de registro civil; não apresentação dos termos de doação das receitas estimadas; ausência de conta bancária para movimentação financeira e extratos bancários do exercício de 2006. Os demais itens que se encontravam irregulares foram parcialmente atendidos.

Constato que o Comitê Financeiro declarou não possuir movimentação financeira e nem contribuição dos filiados, durante a campanha eleitoral. Contudo, é de se observar que o interessado não providenciou a abertura de conta bancária específica para registro do movimento financeiro da campanha, o que afronta o teor do art. 10 da Resolução TSE nº 22.250/06, que assim prescreve:

*“Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).”*

Sendo assim, não há como o Comitê comprovar, por meio do extrato bancário definitivo, a alegada ausência de movimentação financeira, conforme determina o art. 29, inciso XII, da Resolução TSE nº 22.250/06.

Ademais, o interessado deixou de apresentar os relatórios parciais de campanha para divulgação na Internet, contrariando o disposto no art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Destarte, resta prejudicada a clareza das contas partidárias sob exame, que evidadas de falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira, arrecadação e aplicação dos recursos utilizados pelo partido, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Mencione, outrossim, que, embora tenha sido oportunizado ao Partido apresentar os documentos que demonstrassem a regularidade de suas contas, este não sanou as irregularidades indicadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Ante o exposto, **REJEITO AS CONTAS** do Partido Social Cristão – PSC, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 24, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 27, inciso III, ambos da Resolução TSE 21.841/04.

Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Diretório Nacional e ao Tribunal Superior a fim de que suspendam, pelo prazo de um ano, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do Partido, a teor do disposto no art. 29, inciso II, da Res. TSE 21.841/04.

É como voto.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(12ª Sessão ordinária de 2008)**

Prestação de Contas de Campanha nº 2803 – Classe XVII.

Interessado: Partido Social Cristão (PSC), representado pelo Presidente Regional, Sr. Jorge VI Lamenha Lins.

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitaram-se as contas do Partido Social Cristão (PSC), referentes ao exercício de 2006 (Resolução nº 14. ~~695~~, de 18.02.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Drs. LEONARDO RESENDE MARTINS, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOEL ALMEIDA BELO.

SESSÃO DE 18.02.2008.

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que a Resolução nº 14. ~~695~~, de 18.02.2008, foi conferida na 12ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/02/2008, à(s) fl(s). 71.

Eu, Messia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/02/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões